

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS**  
**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**  
**REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 02/2023**

Prezados Senhores, boa noite!

Em atenção à solicitação contida na Impugnação constante no e-mail datado de 05/05/2023, temos a informar que, da análise prévia feita na matéria tratada na referida Impugnação apresentada pelo e-mail datado de 08/05/2023, esta Presidente da CPL e a equipe técnica da área de engenharia, observaram que não havia fundamento para o recebimento da matéria versada sob o efeito de impugnação, considerando que, pela simples leitura e análise da Impugnação sob o ângulo de Termo de Referência e do Edital e Regência, não havia fundamentação para, de imediato, suspender o certame, como de fato o foi, posteriormente, não em razão da Impugnação apresentada por V.Sas, e sim por força de uma outra questão superveniente e que se constituiu em um fato novo, apresentada pelo Tribunal de Contas da União-TCU, se tornando imperioso o sobrestamento do processo da licitação de dragagem (Ofício nº 3-43/2023-TCU), no qual foi apontado um **equivoco** na somatória de um item, acarretando a suspensão do Certame, até que ocorra os ajustes necessários.

Após esse breve relato, vamos aos fatos narrados na Impugnação da DTA ENGENHARIA LTDA. e as respostas:

**DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA POTENCIAL LICITANTE DTA ENGENHARIA LTDA.**

**I – DOS VÍCIOS E INCERTEZAS CONSTANTES DO EDITAL (Resposta aos itens 1 ao 4)**

Esclarece a CPL que, o questionamento a respeito do regime de execução por contratação integrada, da licitação que trata a RCE nº 02/2023, cujo objeto é a contratação de sociedade empresarial especializada na realização de "**execução da obra de engenharia de dragagem por resultado para ampliação do Acesso da Infraestrutura Aquaviária ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro/ R J, compreendendo ainda, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Projeto de Sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos**", não deve ser acolhido, cabendo a V.Sas., consultar o diploma legal que rege as contratações nas empresas, públicas e de economia mista, especificamente, o inciso IV do artigo 42 da Lei 13.303, de 30/06/2016, que preconiza o regime de contratação, quando as obras ou serviços de engenharia envolverem a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básicos e executivo, a montagem, a realização de testes, a pré operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto licitado, conforme, como se enquadrou a presente licitação, não merecendo, portanto, a acolhida da pretensão no que se refere a impugnação no que diz respeito ao item impugnado, senão vejamos:

"Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

- I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem

fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

**VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;** o grifo é nosso.

Esclarece nesta oportunidade, que de fato houve um erro material no Aviso de Licitação, logo após a definição do objeto quando constou ..., **conforme as especificações constantes do Anexo I - Projeto Básico** e nos termos do Anexo XIX - Minuta de Contrato, torna público que realizará licitação, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução por contratação integrada, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, regido pelas normas da Lei nº 13.303/2016, ... ..

Se depreende que como o regime do procedimento licitatório é de execução integrada, portanto, não existe Projeto Básico, **onde se lê: ... conforme as especificações constantes do Anexo I - Projeto Básico ...**, o grifo é nosso.

**Leia-se:** contratação de sociedade empresarial especializada na realização de “execução da obra de engenharia de dragagem por resultado para ampliação do Acesso da Infraestrutura Aquaviária ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro/RJ, compreendendo ainda, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Projeto de Sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos”, **conforme as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência** e nos termos do Anexo XIX – ... . O grifo é nosso.

Dessa forma a contratação será sob o regime de execução integrada e mais ainda, ao final do Edital é apresentado todos os anexos e o Anexo I é o termo de Referência, repisa-se não há projeto Básico.

É de bom tom esclarecer que no Item I - **DOS VÍCIOS E INCERTEZAS CONSTANTES DO EDITAL** da Impugnação apresentada, V.Sa., no qual aponta que no item 2.1 do Edital de regência da licitação, consta a expressão **Anexo I "Projeto Básico"**, e que de fato não é verdade, sendo tal afirmativa irreal, com indução aos leitores da Impugnação em erro, já que o que de fato consta no Edital é a expressão "Anexo I - Termo de Referência", conforme postado na homepage do PORTOSRIO, a seguir explicitado, dando-se uma melhor compreensão para todos, senão vejamos:

#### **Retórica da Impugnação:**

"1. O item 2.1 do Edital dispõe que os serviços contratos serão executados "de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Projeto Básico". No item "3. OBJETIVO" do Anexo I consta, expressamente, que aquele documento consiste em um Projeto Básico de engenharia, o que

não é verdade:

**"O objetivo deste Projeto Básico é estabelecer os critérios de contratação e execução dos serviços, bem como, os aspectos técnicos e a metodologia de execução a serem observadas na contratação das obras e serviços de engenharia da dragagem e demais serviços complementares, para adequação da geometria do canal de acesso aquaviário ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro, imprescindíveis e necessários para a entrega do novo canal de acesso para atender os navios de 366 LOA x 52Beam." (O GRIFO NÃO É NOSSO).**

O item 2.1 expresso no Edital e publicado na homepage PORTOSRIO é o seguinte:

## **2. DO OBJETO**

"2.1. O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de “execução da obra de engenharia de dragagem por resultado para ampliação do Acesso da Infraestrutura Aquaviária ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro/RJ, compreendendo ainda, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Projeto de Sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações 3/142 imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos”, conforme o que consta no Processo Administrativo nº. 50905.005511/2022-16 e de acordo com as especificações constantes **do Anexo I – Termo de Referência.**"O grifo é nosso.

Na realidade, a potencial licitante e impugnante DTA ENGENHARIA LTDA, mesclou o item 3 do OBJETIVO constante do Anexo I - Termo de Referência, publicado na homepage do PORTOSRIO, substituindo/trocando a expressão “Termo de Referência”, publicado na homepage, por “Projeto Básico”, acarretando uma leitura e interpretação equivocada e causando uma confusão, conforme:

"2.1. O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de “execução da obra de engenharia de dragagem por resultado para ampliação do Acesso da Infraestrutura Aquaviária ao Complexo Portuário do Porto do Rio de Janeiro/RJ, compreendendo ainda, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Projeto de Sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos”, conforme o que consta no Processo Administrativo nº. 50905.005511/2022-16 e de acordo com as especificações constantes do Anexo I – **Termo de Referência.**" O grifo é nosso.

Como se percebe, a potencial licitante e Impugnante tentou nos levar ao um ludíbrio com a utilização da troca e substituição de palavras que nos levaria a indução de erro e de percepção ao utilizar a expressão “Projeto Básico” ao invés de “Termo de Referência” (Anexo I), talvez, tentando embaraçar e levar a suspensão do Procedimento Licitatório, sem uma motivação plausível e justificável, a sustentar à sua pretensão, haja vista, o erro material ocorrido no Aviso de Licitação, que se refere à Projeto Básico ao invés de Termo de Referência, erro material perfeitamente sanável, já que em todos os documentos do Procedimento Licitatório citam o Termo de referência (Anexo I).

Portanto, pisa-se e repisa-se, o regime de contratação será integrada, já que a empresa vencedora do certame deverá entregar à CDRJ como tarefas executadas e prontas, a elaboração e desenvolvimento dos Projeto Básico, executivo, além dos serviços de dragagem, sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e

suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos.

## **I.B - DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS DE DADOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

6. Conforme transcrito acima, o “5.1.11 Adoção de contratação integrada” do Anexo I veda a celebração de aditivos contratuais e estabelece que a contratada é tecnicamente responsável pelo Projeto Básico “(...) não podendo alegar falhas nos projetos ou qualquer problema de execução para modificar o contrato (...).”

### **Resposta SALLES/GERGOB (Item 6): Sim**

7. No entanto, para que (i) em alguma medida a vedação à celebração de termos aditivos seja válida e pertinente; (ii) a responsabilidade do Projeto Básico possa ser atribuída à contratada; (iii) as licitantes possam formular Propostas de Preço condizentes com os levantamentos que efetivamente serão necessários para elaboração do Projeto Básico e dimensionamento do parque de equipamentos compatível com as obras de dragagem e derrocamento; a PortosRio deve disponibilizar os estudos que são mencionados no Anexo I do Edital, mas que até o momento não foram compartilhados com as licitantes.

**Resposta: Todos os estudos foram disponibilizados na homepage da CDRJ (PortosRio).**

8. À título de exemplo, no item “7.1.1 Projeto Básico de Dragagem” consta que nas áreas sondadas anteriormente com “Jet Probe”, a contratada deverá “(...) **Verificar os boletins existentes e comprovar que a cota de penetração esteja condizente com a profundidade de projeto (15m, DHN). Caso contrário, deverá ser elaborado um plano de trabalho, submetido à avaliação e aprovação da Fiscalização da Obra, e diante dos fatos e registros, realizar novas sondagens seguindo as instruções anteriores.**”

**Resposta: Sim.**

9. Os boletins não foram disponibilizados com os documentos que instruíram o Edital, impedindo que as licitantes possam estimar as áreas e a quantidade de furos “Jet Probe” que precisarão ser realizados, o que impacta diretamente na formulação do preço do item “Projeto Básico de Dragagem”.

**Resposta: Todos os estudos foram disponibilizados na homepage da CDRJ (PortosRio).**

10. Acrescenta-se a isso o fato de que a planta de localização de sondagens, apresentada na pag. 46 do Anteprojeto de Dragagem do INPH (Anexo I.a), está ilegível, não permitindo sequer identificar os tipos de sondagens já realizadas (SPT/Mista/Jet-probe/outros).

**Resposta: O potencial licitante deverá agendar visita à Comissão Permanente de Licitação com vistas a fazerem cópias de todo material técnico de engenharia, inclusive, as plantas, que aparecem bem visíveis no anteprojeto elaborado pelo INPH. Importante notar que até o momento, somente, esse potencial licitante, citou tal problema, acreditando esta CPL, se tratar de falta de algum programa específico, para visualização das imagens de desenhos ou de plantas.**

**OBSERVAÇÃO: A CPL vai colocar na Homepage da CDRJ (PORTOSRIO), a chamada**

com o telefone 21 99802 1787, para aqueles potenciais licitantes que tiverem dificuldade de visualização dos desenhos e plantas, contatar a referida CPL, agendando visita.

Necessário levar pen drive.

11. O mesmo ocorre em relação à exigência do Anexo I (pag. 51) de detalhamento das áreas com provável ocorrência de corpos rochosos mediante a realização de sondagens “Jet Probe” com malha de 20x20metros, uma vez que, também não está legível, na planta de integração de dados geológicos, as áreas de provável ocorrência dos corpos rochosos, eventualmente identificadas pelos levantamentos geofísicos já executados. Assim, não é possível estimar, no momento, em quantos locais devem ser realizados os levantamentos, tampouco a quantidade de furos necessária.

**Resposta: Vide resposta do item 10.**

12. Cumpre destacar que o referido Anteprojeto informa, em sua pag. 44, a existência da análise de dados pretéritos: “Por padrão, a cada projeto iniciado, o INPH procura analisar, primeiramente, **as informações pretéritas disponíveis em acervo, consolidando-as em plantas de integração, no intuito de verificar as eventuais necessidades de complementação desses dados e determinar as técnicas de investigação mais adequadas a serem utilizadas.**”

**Resposta SALLES/GERGOB (Item 12): Sim.**

13. As licitantes não dispõem de qualquer destas informações geológicas/geotécnicas que contribuem para o bom planejamento da obra, e que são imprescindíveis para uma análise confiável dos serviços a serem executados e para a formulação da Proposta de Preço que será apresentada à PortosRio.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 7, 8, 9, 10, 11 e 13): Estão disponíveis no site, assim como no INPH**

### **3ª ALEGAÇÃO – DA PREDILEÇÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS NO CERTAME.**

14. Além de comprometer a composição da proposta das licitantes, a omissão dos levantamentos e informações técnicas, acima, caracteriza uma violação ao artigo 311 da Lei Federal nº. 13.303/2016, pois a atual redação do Anexo I do instrumento convocatório fere os Princípios da Impessoalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade, Probidade Administrativa e da Competitividade.

**Resposta da CPL: O Termo de Referência foi elaborado com o detalhamento próprio e específico, levando em conta a complexidade dos serviços à serem executados, de modo que quaisquer potenciais licitantes que desejarem participar do certame, tenham condições de elaborar suas Propostas Comerciais. É de notar que, não existe preferência por parte da CDRJ (PORTOSRIO), por nenhum potencial licitante, haja vista que as Propostas de Preços serão abertas em sessão Pública, havendo uma fase de lances (ITEM 6 DO EDITAL DE REGÊNCIA. DO PROCEDIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (MODO DE DISPUTA ABERTO)), devendo cada licitante apresentar sua Proposta Comercial, de acordo com os custos de sua empresa. Portanto não do que se falar em ingerência por parte da CDRJ (PORTOSRIO), no posicionamento de cada um deles, considerando que a licitação é na forma de MENOR PREÇO, com execução de forma integrada, portanto não há como se**

falar de que o Termo de Referência (Anexo I), viola o artigo 311 da Lei 13.303/2016, ferindo os princípios da referida norma.

15. Isso porque, em detrimento das demais licitantes, apenas as poucas empresas que já dragaram o Complexo Portuário do Rio de Janeiro possuem conhecimento sobre o material existente nas áreas a serem dragadas, sobre os locais em que as sondagens precisariam ser intensificadas e sobre os levantamentos geofísicos já executados, informações que as beneficiariam no certame, o que rompe com a Isonomia e poderia caracterizar um indesejável direcionamento ou predileção. Vale dizer, todas as informações devem estar disponíveis para todos indistintamente.

**Resposta da CPL: As expertises exigidas nas cláusulas de relevância e contidas no Item 7.4.4, alíneas a” e “b” do Edital de Regência foram elaboradas forma bem genérica, de modo que, quaisquer potenciais licitantes que preencham aquelas condições de exigências contidas no Edital de Regência, e especificamente as expertises mencionadas no item retro mencionado em suas alíneas e, na forma prevista no Termo de Referência, poderão participar do Certame, portanto não como afirmar que haja por parte da CDRJ, predileção por este ou aquele licitante.**

16. Essa conduta é vedada pela legislação justamente por atentar os referidos princípios licitatórios também insculpidos na Constituição Federal, dado que, de acordo com o Anexo I do Edital, as referidas informações existem, estão em posse da PortosRio e não foram compartilhadas com todas as interessadas na licitação.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 14, 15 e 16): Não procede a arguição, haja vista a disponibilização dos elementos no site e também no INPH.**

17. Às fls. 36/141 do Edital, a PortosRio divulga o nome e o CNPJ de 9 (nove) empresas de dragagem com equipamentos - tipo compatíveis com o objeto licitado, **enaltecendo 6 (seis) grandes empresas estrangeiras**, reconhecendo tratar-se de obra de dragagem com tecnologia de domínio restrito, que fundamentam o instrumento convocatório complexo. Abaixo, a tabela juntada ao Edital:

EMPRESAS	CNPJ
ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA	09.269.836/0001-60
JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA	08.651.815/0001-42
VAN OORD DRAGAGENS DO BRASIL LTDA.	02.266.527/0003-50
Deme Brazil Serviços de Dragagem, Ltda.	08.061.614/004-38
Sdc do Brasil – Serviços Marítimos Ltda.	04.453.945/0001-10
ENTERPA DRAGAGEM LTDA.	03.902.1900002-01
BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	10.787.103/0001-05
DTA ENGENHARIA LTDA.	02.385.674/0001-87
DRATEC ENGENHARIA LTDA.	28.065.845/0001-84

**Resposta da CPL: O rol de empresas citadas no Termo de Referência é meramente**

ilustrativo e foi citado como 6 grandes estão estabelecidas no território Nacional, além de empresas de capital nacional que estão constantemente participando de licitações e prestando serviços de dragagem portuária, com os equipamentos-tipo compatíveis com o objeto do certame, inclusive, o nome da empresa Impugnante é citado no rol, não havendo portanto nenhum conluio e nem direcionamento entre a CDRJ e as empresas retro citadas. O certame está aberto à todas as empresas que se sentirem capacitadas a participar da licitação, inclusive, outras não citadas.

18. Certamente outras empresas, não arroladas acima, estão sendo discriminadas em flagrante contrariedade ao Princípio da Impessoalidade.

**Resposta da CPL: Não. Vide resposta contida na questão nº 18.**

19. Ademais, o Edital parece privilegiar as empresas estrangeiras com a alegada tecnologia de domínio restrito, em detrimento das empresas brasileiras, em flagrante violação ao artigo 27, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 13.303/2016:

“Art. 27. (...)

§1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços (...). (grifou-se)

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 14, 15 e 16): Para a formulação dos devidos enquadramentos, fundamentos e justificativas, a administração pública, carece de demonstrar a fonte de suas informações. Para tal utilizou-se de busca de *site* especializados, aonde demonstram as principais empresas mundiais, que detêm parque de equipamentos compatíveis com o edital, de forma a dar dimensão a este tão específico mercado.**

**Contudo, observando o universo de empresas brasileiras, com o mesmo objetivo de caracterizar o universo do certame, houve a citação das maiores, que atualmente operam regularmente no Brasil, não havendo para tal a limitação de outras empresas interessadas, atendido os requisitos do Edital de Regência da licitação.**

19. Ademais, o Edital parece privilegiar as empresas estrangeiras com a alegada tecnologia de domínio restrito, em detrimento das empresas brasileiras, em flagrante violação ao artigo 27, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016:

“Art. 27. (...)

§1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços (...). (grifou-se)

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 14, 15 e 16):** Para a formulação dos devidos enquadramentos, fundamentos e justificativas, a administração pública, carece de demonstrar a fonte de suas informações. Para tal utilizou-se de busca de *site* especializados, aonde demonstram as principais empresas mundiais, que detém parque de equipamentos compatíveis com o edital, de forma a dar dimensão a este tão específico mercado.

Com o intento de realização é a prevalência do interesse público, o edital está fincado na legislação (Lei 13.303/2016) e optou pelo regime de contratação da estatal, na modalidade de Contratação Integrada da Lei nº 13.303, que prevê a faculdade de empresas interessadas, que detenham a expertise e o know-how necessário, possam se utilizar soluções técnicas e viáveis, para a realização do objeto deste certame.

20. As condutas acima, de omissão de dados e informações e de divulgação das principais empresas que atenderiam as exigências do instrumento convocatório, são vedadas pela legislação brasileira, pois contrariam o Interesse Público e a seleção da Proposta mais Vantajosa, podendo induzir o conluio dentre os licitantes, atos administrativos considerados crimes pela legislação federal (Lei Federal nº. 14.133/20212):

#### **Frustração do caráter competitivo de licitação**

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### **Omissão grave de dado ou de informação por projetista**

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

**Resposta SALLES/GERGOB (Item 20):** Não, em função do **regime de contratação da estatal, na modalidade de Contratação Integrada da Lei nº 13.303**

21. Destarte, impugna-se o Edital a fim de que ele seja republicado sem os vícios que maculam a legalidade do processo licitatório, em especial o possível direcionamento do certame.

**Resposta SALLES/GERGOB (Item 20):** Não, por não haver elementos que justifiquem.

#### **4ª ALEGAÇÃO – DA INSUFICIÊNCIA E DESPROPORCIONALIDADE DA**

## **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA.**

22. O objeto da licitação, sob contratação integrada, resume-se à elaboração e execução de:

- Projeto Básico (dragagem, derrocamento, sinalização e balizamento);
- Projeto Executivo (dragagem, derrocamento, sinalização e balizamento);
- Dragagem com Draga Autotransportadora (Hopper);
- Dragagem com Backhoe e batelões;
- Remoção de cascos submersos; e
- Retirada de cabos submersos;

23. A diversidade dos serviços demonstra o que o próprio Edital expressamente reconhece: trata-se de obra de tecnologia de domínio restrito, com uso de equipamentos com tecnologias ímpares, podendo utilizar diferentes metodologias e “know how”.

**Resposta da CPL: Ver itens 5.1.3.1 e 7, neste último consta a elaboração do Projetos de Sinalização Náutica e balizamento do Termo de referência (Anexo I), pois são auto-explicativos.**

24. Apesar das diversas especialidades do objeto da licitação, de acordo com o item “7.4.4 Qualificação Técnica” do Edital, a ÚNICA ATESTAÇÃO TÉCNICA exigida para fins de habilitação é a de que a empresa a empresa tenha executado o volume mínimo de 1.000.000m<sup>3</sup> (ressalte-se que o volume de dragagem e derrocagem do anteprojeto é de 2.266.546m<sup>3</sup>) com draga autotransportadora (Hopper) e Backhoe com batelões. Pergunta-se: 999.999m<sup>3</sup> de dragagem com Hopper e 1m<sup>3</sup> de dragagem com Backhoe será o suficiente para fins de habilitação no certame ou vice-versa?

**Resposta da CPL: A resposta a esta pergunta é de análise do bom senso, portanto, em conformidade com a Súmula 263 do TCU, a empresa que executar dragagem de 999.999m<sup>3</sup> com draga autotransportadora (hopper), vai ser habilitada sim. Vide os quantitativos a serem dragados no item 7.2.3 do Termo de Referência (Anexo I). Em relação a volumetria necessária para a operação com draga Backhoe com batelão no item do Termo de Referência indicado, esta é muito maior, sendo a amostragem de 1m<sup>3</sup> exemplificada como de serviços executados através de draga Backhoe com batelão, insuficiente para comprovação em conformidade com a Súmula 263 TCU, portanto nessa hipótese, a licitante será inabilitada.**

25. O artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº. 13.303/2016 dispõe que a qualificação técnica das licitantes será restrita às “**parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes**, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.

**Resposta da CPL: Sim**

26. Observa-se que os quantitativos de dragagem, estimados no Anteprojeto de Engenharia anexo ao Edital por tipo de equipamento, são diferentes entre si, sendo que o volume esperado de dragagem com Backhoe e Batelão é mais que o dobro do volume esperado de dragagem com draga Autotransportadora (Hopper):

- Volume Esperado de Dragagem com Backhoe e Batelão: 1.508.786,00 m<sup>3</sup>
- Volume Esperado de Dragagem com Hopper: 752.777,00 m<sup>3</sup>
- Ressalte-se que, outrossim, que o Edital não exige qualquer experiência em obras de derrocagem!?

27. Em valores, a dragagem com Backhoe representa, em valor, R\$119.86.5031,21 ou 74,2% do total do orçamento global estimado para contratação, o que, por si só, evidencia que a esse escopo o Edital deveria ter conferido maior relevância no volume de atestação para fins de qualificação técnica, dado que a dragagem com Hopper representa apenas R\$34.615.332,28 ou 21,4% do valor global.

28. Assim, respondendo ao questionamento anterior, sim, se seguirmos estritamente os critérios objetivos do Edital, uma licitante que comprove a execução, a título de exemplo, de 999.999,00 m<sup>3</sup> de dragagem com Hopper e apenas 1,00 m<sup>3</sup> de dragagem com Backhoe e Batelão estará habilitada, mesmo que a dragagem com Backhoe e Batelão represente 75% do orçamento de referência, o que não se pode admitir, pois as licitantes devem ser julgadas em pé de igualdade frente dimensão do escopo licitado.

**Resposta da CPL: Vide resposta da Pergunta 24.**

29. Para que os critérios de qualificação técnica reflitam as condições técnicas do escopo licitado, deve-se distingui-los. Isto é, deve ser exigida a comprovação de volume executado com Backhoe e Batelão e com Hopper nas mesmas proporções, conforme exemplo abaixo:

Item	Descrição	Volume Esperado m <sup>3</sup>	% exigido para Qualificação Técnica	Volumes Mínimo a ser Comprovado
1	Comprovação de Qualificação Técnica	2.266.546	44,22	1.002.203,34
1.1	EXECUÇÃO E Dragagem Backhoe e Batelão	1.508.786	44,22	667.143,03
1.2	Execução e Dragagem com Hopper	752.777	44,22	332.856,97
1.3	Execução de Derrocagem	4.983	44,22	2.203,34

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 22 ao 29):** A definição das parcelas de relevância do edital foi em concordância com a Súmula 263 – TCU, cuja comprovação da capacidade **técnico-operacional se limitou as parcelas de maior relevância (Classificação ABC) e valor significativo (Classificado como A), com a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, ou seja, dragagem com hopper e backhoe + batelões.**

**O quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância é significativamente inferior a 50%**

(Acórdão 3.070/2013).

Portando, os quantitativos exigidos no edital estão de acordo com a orientações do TCU, não cabendo qualquer impugnação

As licitantes deverão comprovar regularidade técnica e cumprir as exigências de Qualificação Técnica, estabelecidas no Edital de Licitação, cujos atestados de capacidade técnica em nome do Licitante, individualmente ou em consórcio, serão avaliados pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), que por sua vez verificará no momento correto e em concordância com o rito estabelecido no Edital, a habilitação ou não do licitante.

30. Por outro lado, rememorando que o mencionado artigo 58 da Lei Federal nº. 13.303/2016 versa, também, sobre a necessidade de comprovação de atestação de **objeto tecnicamente relevante**, tem-se que o derrocamento representa R\$6.050.059,62 ou **3,75%**, constitui um **serviço de alta complexidade** dada a condição de mar aberto, por isso representa o maior custo unitário (R\$1.214,14/m<sup>3</sup>, ou seja, 3.181% maior que os R\$37,08/m<sup>3</sup> da Hopper e 1.502% maior que os R\$75,77/m<sup>3</sup> da Backhoe) e, mesmo assim, o Edital não exige qualquer experiência anterior na execução desse escopo para fins de qualificação técnica e contratação dos serviços.

31. Não se pode, portanto, admitir-se a ausência de exigência de experiência em derrocamento por óbvio! O critério de qualificação não condiz com a característica e complexidade dos serviços licitados.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 30 e 31): Conforme relatório do INPH:**

**O Relatório NPH n' 055/2013V, o1. 3/3, Rev.02. "Identificação de Sítios com Provável Ocorrência de Corpos Rochosos Sujeitos a Eventual Derrocamento" mencionado no quesito anterior, aponta a possibilidade de "algumas interferências rochosas isoladas". que, eventualmente, podem dificultar as operações portuárias. Tal possibilidade deve ser confirmada ou definitivamente descartada por ocasião da elaboração dos Projetos Básico e Executivo, precedidos de estudos complementares, caso necessário.**

**Ou seja, não se trata-se de item relevante, para item de habilitação técnica.**

32. Importante ressaltar que as experiências nas parcelas de maior relevância do objeto licitado devem ser comprovadas em atestação de obras com características semelhantes, de complexidade equivalente ou superior em PORTOS MARÍTIMOS, não bastando, portanto, a execução de dragagem ou derrocamento em outros ambientes que não o portuário.

**Resposta SALLES/GERGOB (Item 32): A administração pública, por determinação legal, não pode restringir o mercado.**

As licitantes deverão comprovar regularidade técnica e cumprir as exigências de Qualificação Técnica, estabelecidas no Edital de Licitação, cujos atestados de capacidade técnica em nome do Licitante, individualmente ou em consórcio, serão avaliados pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), que por sua vez verificará no momento correto e em concordância com o rito estabelecido no Edital, a habilitação ou não do licitante.

### **5ª ALEGAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL**

33. O item 2.1 do Edital prevê que o objeto da licitação consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a realização do seguinte escopo contratual:

“(…) execução da obra de engenharia de dragagem por resultado para ampliação do

Acesso da Infraestrutura Aquaviária ao Complexo Portuário do Porto do Ríó de Janeiro/RJ, compreendendo ainda, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem, Projeto de Sinalização e Balizamento, e demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra, conforme Anteprojeto de Dragagem e especificações do presente documento, incluindo, a retirada do Casco Soçobrado, retirada dos cabos de energia submarinos”. (grifou-se)

**Resposta: O Processo de Licitação se encontra na Comissão Permanente de Licitação, sob exame para a deflagração da fase externa.**

34. Contudo, muito embora o escopo contratual abranja “demais serviços e operações imprescindíveis e complementares, necessários e suficientes para a entrega da obra” e, por sua vez, a Licença de Instalação nº. IN001580, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA em 28/09/2022 (Anexo I.C do Edital), preveja expressamente que os serviços de monitoramento ambiente são indispensáveis à execução das obras de dragagem e derrocamento, o Edital e a especificação técnica dos serviços (Anexo I – Projeto Básico) não incluem o monitoramento ambiental como parcela do escopo dos serviços licitados.

**Resposta: O Processo de Licitação se encontra na Comissão Permanente de Licitação, sob exame para a deflagração da fase externa.**

35. Transcreve-se trechos da Licença de Instalação sobre a obrigatoriedade da execução do monitoramento ambiental tanto das atividades de dragagem quanto da área de disposição do sedimento dragado:

“(…)

10- Executar o programa de monitoramento e controle na área de dragagem considerando os seguintes procedimentos e orientações: (...):

11- Executar o programa de monitoramento e controle na área de disposição considerando os seguintes procedimentos e orientações: (...)

14- Monitorar os níveis de intensidade sonora subaquática na área de dragagem, enquanto durar as operações de dragagem;

15-Avaliar os possíveis impactos do trânsito de embarcações e ruídos subaquáticos sobre a população de botos na área de dragagem;

16-Apresentar ao INEA, ao final das atividades de dragagem, os resultados do monitoramento de intensidade sonora e os possíveis impactos sobre a população de botos na área do canal de acesso;

17-Apresentar Plano de dragagem e amostragem, para prévia aprovação, visando ao controle e acompanhamento das áreas de dragagem e disposição, integrando os diversos compartimentos ambientais - água, sedimento, biota, geofísica, ecotoxicologia, bioacumulação e proteção à vida marinha;”

**Resposta: O Processo de Licitação se encontra na Comissão Permanente de Licitação, sob exame para a deflagração da fase externa.**

36. Sabe-se, pela experiência vivenciada e acompanhada durante a execução das obras contratadas pela extinta Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR no âmbito do Plano Nacional de Dragagem – PND II, que a ausência de contratação integrada de serviços de dragagem e monitoramento ambiental pode prejudicar o cronograma executivo das obras e onerar os Cofres Públicos, pois em não se tratando de uma mesma empresa, a executora da obra de dragagem não poderá ser responsabilizada por eventuais atrasos de mobilização ou de realização de campanhas de monitoramento que estejam sob a responsabilidade de empresas terceiras.

**Resposta: O Processo de Licitação se encontra na Comissão Permanente de Licitação, sob exame para a deflagração da fase externa.**

37. Por outra via, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA tem logrado êxito na contratação integrada de serviços de dragagem e de monitoramento ambiental no bojo de um mesmo processo licitatório e, conseqüentemente, de um mesmo contrato administrativo. A autoridade portuária paranaense realiza esse modelo de contratação ao menos desde 2015, sem quaisquer objeções dos órgãos de controle e/ou dos agentes fiscalizadores do próprio porto.

**Resposta SALLES/GERGOB (Item 37): Ciente**

38. Portanto, impugna-se o Edital, a fim de que o objeto e a Composição de Preços Unitários deste certame sejam revisitados para inclusão das atividades de monitoramento ambiental das obras ora licitadas pela PortosRio ao escopo de contratação, minimizando-se, assim, a possibilidade de comprometimento do cronograma executivo das obras. Além disso, deve ser exigida atestação técnica que comprove a experiência da licitante e de seu responsável técnico na execução desse escopo ambiental.

**Resposta SALLES/GERGOB (Item 38): Trata-se de uma decisão discricionária, não havendo elementos significativos que justifiquem e, por estar sendo ultimado a publicação do edital de monitoramento ambiental.**

#### **6ª ALEGAÇÃO – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS VOLUMES DE DRAGAGEM E DE DERROCAMENTO.**

39. O Anteprojeto de Engenharia não fornece qualquer memorial de cálculo para os volumes de dragagem esperados. A única informação quanto à divisão dos volumes de dragagem é que:

“As áreas consideradas para dragagem com dragas backhoe, e respectivo cálculo de volumes, são áreas ao longo de toda a geometria de dragagem, onde foram identificados materiais resistentes, tais como argila rija, tabatinga e rocha alterada, de acordo com os dados disponíveis no acervo do INPH, e deverão ser melhor definidas nas fases de projeto básico e executivo”.

40. Como, para adequada elaboração de uma proposta exequível para o escopo, é necessário um memorial de cálculo que levou à quantificação dos volumes de dragagem, e como não foram fornecidas as sondagens do passado, mais uma vez, as poucas empresas que executaram serviços na região no passado possuem essas informações, ferindo o princípio da Isonomia e Publicidade.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 39 e 40): Constam nos elementos e levantamentos disponibilizados no Site da PortosRio e consultas ao INPH.**

#### **7ª ALEGAÇÃO – DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS**

41. Curiosamente, para qualificação técnica, não são exigidas declarações de disponibilidade dos equipamentos de dragagem. Como o próprio Edital indica, a dragagem “está fundamentalmente baseada na tecnologia de domínio restrito”, sendo que os equipamentos necessários para a execução deste tipo de serviço são escassos, de altíssimo valor aquisitivo e de pouca disponibilidade no mercado nacional.

**Resposta: Vide Resposta na pergunta 42.**

42. Destarte, por mais que o Projeto Básico em seu item 5.1.1 “Adoção da Contratação Integrada” informe que “é permitida à CONTRATADA a livre escolha do equipamento e quantidades a serem mobilizados para a execução dos serviços, desde que a produtividade mínima e os preços máximos que nortearam o processo licitatório sejam garantidos”, para garantir que a execução do objeto licitado não seja comprometida justamente por a empresa vencedora não dispor dos equipamentos minimamente necessários à realização das obras de dragagem e derrocamento, o Edital deve exigir que as licitantes apresentem declaração de disponibilidade firmada pelo armador/proprietário do parque de equipamentos capaz de executar a produtividade mínima especificada no Anteprojeto de Engenharia, de modo a garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes sejam exequíveis.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 41 e 42): Com relação aos questionamentos dos itens 41 e 42, trata-se da característica da modalidade adotada de regime de contratação da estatal, na modalidade de Contratação Integrada da Lei nº 13.303, como bem citado por vossa senhoria no item 42 “.**

*5.1.1 “Adoção da Contratação Integrada” informe que “é permitida à CONTRATADA a livre escolha do equipamento e quantidades a serem mobilizados para a execução dos serviços, desde que a produtividade mínima e os preços máximos que nortearam o processo licitatório sejam garantidos”, para garantir que a execução do objeto licitado não seja comprometida justamente por a empresa vencedora não dispor dos equipamentos minimamente necessários à realização das obras de dragagem e derrocamento”, e onde,*

Cada empresa de dragagem, possui seu parque de equipamentos, com tecnologias impares, que, e durante a confecção do projeto básico e a execução da obra, podem utilizar diferentes metodologias e *know how* (inciso VI do art. 42 da Lei 13.303/2016) para atendimento com eficiência, eficácia e prazos para entrega da obra, e ainda, sendo mais uma característica da modalidade escolhida, aonde conforme item 5.1.3, da mesma assumir total e integral responsabilidade para a execução do objeto utilizando para tal, *know how* e equipamentos, adotados e escolhidos pela mesma:

A CONTRATADA, **ao assumir a responsabilidade pelos projetos básico e executivo, também assume os riscos associados à execução da obra ou serviço, não podendo alegar falhas nos projetos ou qualquer problema de execução para modificar o contrato, por essa razão, em geral, é vedado aditivo ao contrato, certo que os sucessivos aditivos são responsáveis por grande parte de aumento do custo da obra, não condizendo com o princípio da economicidade.**

Nestes termos, não cabe a exigência na fase de habilitação, de atestação de equipamentos e/ou documentos demonstrando suas disponibilizações, haja vista haver fases no processo, conforme previsto em Lei, aonde a fiscalização a seu tempo, irá aceitar ou não, os projetos e suas especificações, bem como equipamentos, que irão compor a metodologia de ataque a obra.

### **8ª ALEGAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS PREÇOS DA PLANILHA DE PREÇOS E DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS – CPU.**

43. Conforme o item 9. “Planilha de Serviços, Quantidades e Preços” do Anexo I do Edital, o preço total estimado para a execução dos serviços é de R\$161.367.864,97. Ocorre que, para os itens de dragagem e derrocamento, que representam 99% do preço de referência, os valores de quantitativos e preços estão divergentes das Composições de Preços Unitários (CPU) do anteprojeto do INPH, que totalizam R\$175.370.633,18, isto é, **8,7% acima do preço**



**total** informado no Projeto Básico. O que, a final, está valendo?

44. A seguir são apresentadas as divergências nos dois preços, destacadas em vermelho:

Item	Descrição	Unidade	PPU			CPU			Diferença	
			Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total	Percentual
<b>1</b>	<b>Projetos de Engenharia</b>				<b>461.762,23</b>			<b>461.762,25</b>	<b>0,02</b>	<b>0,00%</b>
1.1	Projeto básico de dragagem	und	1,00	202.805,54	202.805,54	1,00	202.805,54	202.805,54	-	0,00%
1.2	Projeto executivo de dragagem	und	1,00	144.537,96	144.537,96	1,00	144.537,96	144.537,96	0,01	0,00%
1.3	Projetos de Sinalização Náutica e balizamento	und	1,00	114.418,75	114.418,74	1,00	114.418,75	114.418,75	0,01	0,00%
<b>2</b>	<b>Dragagem com draga autotransportadora</b>				<b>34.615.332,28</b>			<b>39.145.506,10</b>	<b>4.530.173,82</b>	<b>13,09%</b>
2.1	Mobilização de draga autotransportadora (01)	evento	1,00	4.876.104,68	4.876.104,68	1,00	7.027.744,51	7.027.744,51	2.151.639,83	44,13%
2.2	Execução de dragagem com draga autotransportadora	m³	752.777,00	37,08	27.912.971,16	752.777,00	38,85	29.245.386,45	1.332.415,29	4,77%
2.3	Desmobilização de draga autotransportadora	evento	1,00	1.826.256,44	1.826.256,44	1,00	2.872.375,14	2.872.375,14	1.046.118,70	57,28%
<b>3</b>	<b>Dragagem com Backhoe</b>				<b>119.865.031,21</b>			<b>128.017.706,13</b>	<b>8.152.674,92</b>	<b>6,80%</b>
3.1	Mobilização de Draga Backhoe (01)	evento	1,00	1.936.076,80	1.936.076,80	1,00	2.982.604,80	2.982.604,80	1.046.528,00	54,05%
3.2	Mobilização de Bateião (02)	evento	1,00	1.899.425,03	1.899.425,03	1,00	2.877.208,59	2.877.208,59	977.783,56	51,48%
3.3	Execução de Dragagem com Backhoe	m³	1.508.786,00	75,77	114.320.715,22	1.508.786,00	79,17	119.450.587,62	5.129.872,40	4,49%
3.4	Desmobilização de Draga Backhoe (03)	evento	1,00	968.038,40	968.038,40	1,00	1.491.302,40	1.491.302,40	523.264,00	54,05%
3.5	Desmobilização de Bateião (02)	evento	1,00	740.775,76	740.775,76	1,00	1.216.002,72	1.216.002,72	475.226,96	64,15%
<b>4</b>	<b>Serviços complementares</b>				<b>6.425.739,25</b>			<b>7.745.658,70</b>	<b>1.319.919,45</b>	<b>20,54%</b>
4.1	Derrocagem	m³	4.983,00	1.214,14	6.050.059,62	5.983,00	1.211,82	7.369.979,06	1.319.919,44	21,82%
4.2	Remoção de Casco Soçobrado	und	1,00	100.838,33	100.838,32	1,00	100.838,33	100.838,33	0,01	0,00%
4.3	Retirada de cabos submersos	und	1,00	274.841,31	274.841,31	1,00	274.841,31	274.841,31	-	0,00%
<b>TOTAL</b>					<b>161.367.864,97</b>			<b>175.370.633,18</b>	<b>14.002.768,21</b>	<b>8,68%</b>

45. A data-base das Composições de Preços Unitários é de junho/2022, enquanto que o Projeto Básico considera a data-base de setembro/2022. No entanto, não foram fornecidas as Composições de Preços Unitários atualizadas, isto é, apresenta-se uma diferença de R\$14.002.769,21 sem qualquer justificativa.

46. Ainda mais discrepante são as diferenças entre os preços de mobilização e desmobilização dos equipamentos, que foram reduzidas aproximadamente à metade na Planilha de Preços Unitários, em comparação com as Composições de Preços Unitários. Como pode tal diferença decorrer apenas da atualização da data-base em apenas três meses?

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 43 ao 46):** Os dados requisitados, encontram-se atualizados no site da PortosRio.

<https://www.portosrio.gov.br/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/rce/rce-02-2023>

47. Nesta seara, impugna-se o Edital, a fim de que seja retificada a divergência entre os preços da Planilha de Serviços, Quantidades e Preços e a da Composições de Preços Unitários.

**Resposta SALLES/GERGOB (Item 47):** Desta forma, não há elementos e justificativa para impugnação

### 9ª ALEGAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS PREÇOS DA PLANILHA DE PREÇOS E DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS – CPU.

48. Diferentemente das Composições de Preços Unitários que totalizam R\$175.370.633,18 e, por si só, comprovam a exequibilidade do contrato, como destacado no item anterior, não há qualquer referência ou memorial que justifique o preço de referência de R\$161.367.864,97.

49. Outrossim, enquanto o item 5.1.1 do Edital estabelece que na “Adoção da Contratação Integrada (...) em geral, é vedado aditivo ao contrato, certo que os sucessivos aditivos são

responsáveis por grande parte de aumento do custo da obra não condizentes com o princípio da economicidade”, tem-se, na contramão, uma diferença nos volumes de derrocamento entre a Planilha de Preços Unitários e as Composições de Preços Unitários, prevendo, portanto, que será necessária a celebração de aditivo contratual independentemente de qualquer ação da contratada.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 48 e 49):** Os dados requisitados, encontram-se atualizados no site da PortosRio.

<https://www.portosrio.gov.br/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/rce/rce-02-2023>

50. Ainda, para a composição de preço unitário para o item 1.1 “Projeto Básico de Engenharia”, não são previstos custos para a execução de todos os levantamentos de campo necessários e exigidos pelo item 7.1.1 “Projeto Básico de Dragagem” do Projeto Básico anexo ao Edital, a saber:

- Levantamento batimétrico;
- Imageamento do fundo de alta definição (Side Scan Sonar);
- Levantamento sísmico acústico;
- Ensaios Jet Probe;
- Sondagens mistas onde for delimitado o corpo rochoso.

51. Dos levantamentos mencionados anteriormente, o único contemplado pelas Composições de Preços Unitários de referência é o levantamento batimétrico:

Item		DESCRIÇÃO		UNIDADE	
1.1		Projeto Básico de Dragagem		Unid	
REFERÊNCIA	MÃO DE OBRA	UNID.	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
SICRO RJ P9819	Engenheiro responsável técnico	mês	0,50	22.941,22	11.470,60
SICRO RJ P9819	Engenheiro supervisor	mês	1,00	22.941,22	22.941,22
SICRO RJ P9836	Geólogo	h	40,00	117,62	
SICRO RJ P9837	Oceanógrafo	mês	1,00	7.968,48	7.968,48
SICRO RJ P9848	Desenhista	mês	1,00	6.990,90	6.990,90
SICRO RJ P9882	Técnico especializado	h	320,00	49,93	13.098,59
SICRO RJ P9903	Auxiliar técnico	mês	2,0	4.590,21	9.180,42



SICRO RJ P9946	Engenheiro auxiliar	mês	2,0	19.637,43	39.274,85
SICRO RJ P9856	Marinheiro de convés	h	20,00	20,10	401,99
SICRO RJ P9943	Técnico de batimetria- aquisição de dados	h	20,00	26,92	538,41
SICRO RJ P9943	Técnico batimetria- processamento	h	20,00	26,92	538,41
SICRO RJ P9949	Topógrafo	mês	1,00	5.715,04	5.715,04
SICRO RJ P9950	Auxiliar de topógrafo	mês	1,00	5.401,74	5.401,74
				SUB TOTAL MÃO DE OBRA	128.225,59
REFERENCIA	EQUIPAMENTOS	UNID	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
SICRO RJ E9536	Embarcação de transporte de pessoal	R\$/h	20,00	116,77	2.335,49
SICRO RJ E9553	Estação total eletrônica alcance 3.000 m	R\$/h	20,00	4,44	88,72
SICRO RJ E9552	Nível ótico	R\$/h	20,00	1,92	38,43
SICRO RJ E9507	Plotadora c/computador e computacional	R\$/h	20,00	17,07	341,38
SICRO RJ E9673	Equipamento de batimetria multifeixe	R\$/h	20,00	190,45	3.809,00
SICRO RJ E9512	Veículo leve – 53 kw	R\$/h	40,00	33,67	1.346,62
				SUB TOTAL MATERIAL	7.959,64
REFERENCIA	MATERIAL, DESPESAS OPERACIONAIS, ALUGUEIS, ESCRITÓRIO E GERAIS	UNID.	QTD	UNITÁRIO	TOTAL

CREA RJ	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	Unid	1,00	233,94	233,94
				SUB TOTAL – SERVIÇO ESPECIALIZADO	233,94
REFERENCIA	SERVIÇO AUXILIAR	UNID.	QTD	UNITÁRIO	TOTAL
SICRO RJ 1817720	Levantamento batimétrico	Km <sup>2</sup>	2,50	10.461,20	26.153,00
				SUT TOTAL – SERVIÇO AUXILIAR	26.153,00

CD	CUSTO DIRETO	(R\$/UNID)	162.572,17
BDI	BONIFICAÇÃO DESPESAS INDIRETA (%) – 24,75%		40.233,37
VE		(R\$/UNID)	202.805,54

52. Ora, se não são previstos os custos para a execução integral dos levantamentos de campo e se a Contratante não permite a realização de aditivos, o contrato é inexequível.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 50 ao 52): Além de todo o rol de informações, levantamentos, sondagens, investigações geológicas, e dados técnicos fornecidos pelo INPH, que auxiliarão na caracterização do situ, a CPU apresentada detém valores de referência, estimativos, que foram baseados nos insumos dos sistemas oficiais de governo.**

**Destarte, mais uma vez tratar-se de uma contratação integrada, aonde cabe a responsabilidade pelos projetos básico e executivo da Contratada. Cabendo-lhe definir as investigações e levantamentos, baseados em seu know-how da equipe de profissionais que atuará na elaboração do projeto, para o atingimento da eficiência e eficácia do empreendimento.**

### **10ª ALEGAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS E DESCONFORMIDADES DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DO EDITAL.**

53. Nas páginas 50 e 51 do Anexo I do Edital consta a seguinte orientação técnica:

**Ensaio Jet Probes:**

Realizar ensaios com malhas de 50x50 metros em áreas com profundidade inferiores a 15m (DHN), dentro do traçado geométrico proposto, devendo:

(...)

**- Sempre que possível penetrar 1 metro a mais da profundidade de 15m; (grifou-se)**

54. No entanto, há um erro na profundidade especificada de 15m DHN, pois, sendo a cota de dragagem 16,00m DHN, deve-se atingir, no mínimo, a profundidade de 17m DHN nos ensaios com “Jet Probe”. A inconsistência técnica deve ser sanada no instrumento convocatório para que o futuro Projeto Básico reflita exatamente o escopo que está sendo contratado, evitando-se retrabalhos e possíveis aditivos contratuais por erro existente na especificação técnica dos serviços.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 53 e 54): Será re-ratificado em função de erro de digitação, pela nota abaixo.**

**Nota de re-ratificação**

**“ONDE SE LÊ 15,00, LEIA-SE 17,5M DHN”**

55. Na página 53 do Anexo I do Edital, o item “7.1.4. Roteiro de Apresentação dos Projetos Básicos e Executivos” apresenta o roteiro mínimo para desenvolvimento do Projeto Básico, em que consta o seguinte:

**“ESTUDOS PRELIMINARES**

**Ondas**

(Medições de ondas, alturas máximas, direções.)

- Marés

(Medições de níveis e curva de permanência dos níveis.)

- Batimetria

(Informações sobre o levantamento hidrográfico utilizado – escala,

esquema de montagem dos equipamentos, descrição dos equipamentos, erros etc.)

(...)

- Regime de Correntes

(Medições hidráulicas, Correntes e sólidos em suspensão.)”

56. Contudo, o Edital não é claro se tais estudos e levantamentos devem ser executados pela licitante vencedora ou se tais dados e informações já foram exauridos pelo Anteprojeto elaborado pelo INPH e, assim, bastaria que a contratada compilasse as informações no formato do roteiro proposto. Em havendo a necessidade de execução dos levantamentos, a composição de preços unitários (CPU) deve ser revisada pela CPL.

**Resposta SALLES/GERGOB (Itens 55 e 56): Respondido no item anterior.**

Em síntese ao que foi apontado dentro do tópico **II – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO** da referida Impugnação em tela, concluímos o seguinte:

**Item 57, letra a)** - Não acatado em função do Edital estar em fase final de publicação;

**Item 57, letra b)** - Não acatado, por ser o correto em uma modalidade de contratação integrada, onde haverá a confecção de projeto básico e executivo pela licitante vencedora e, em uma matriz de risco, foi considerado por tratar-se de um evento de elevada soma;

**Item 57, letra c)** - Não acatado, em função das informações estarem disponibilizadas no site da PortosRio e também no INPH;

**Item 57, letra d)** - Não acatado, em função de que pela modalidade adotada de Regime de Contratação da Estatal, na modalidade de contratação integrada, é permitido que todas as empresas participantes, baseadas em seu know how, e parque de equipamentos, apresente uma solução para a execução da obra, contudo baseado nas especificações do edital.

Por tudo o que foi exposto por V. Sas. Na Impugnação apresentada e em razão das respostas as questões levantadas, a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ, amparada nas questões técnicas nas respostas analisadas pela área de consultoria técnica de engenharia, bem como as questões apresentadas de cunho técnico-jurídico, decide não conhecer da teses apresentada por V.Sas. por todos os fundamentos citados e cada uma das respostas da longa impugnação apresentada.

Por último, informamos que em razão de um equívoco ocorrido na somatória da previsão de preços unitários (Anexo I-D), referente ao custo de mão-de-obra utilizada na operação do batelão de carga tipo split, acarretando um aumento no valor global estimado para a licitação, levando à CPL a republicar o Instrumento Convocatório com as devidas correções, razão pela qual o certame foi suspenso.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023.

**Marli Barros de Amorim**  
**Presidente da CPL**